

O tempo como mecanismo da colonialidade: uma análise crítica do direito de consulta prévia, da justiça de transição e da tese do marco temporal à luz da temporalidade indígena

Time as a mechanism of coloniality: a critical analysis of the right to prior consultation, transitional justice and the temporal framework thesis based on indigenous temporality

Enviado em: 17-06-2023

Aceito em: 06-07-2023

Natália Albuquerque Dino¹
Maíra Pankararu²
Larissa Carvalho Furtado³

Resumo

Este ensaio analisa como o uso do tempo tem sido um mecanismo de violação dos direitos dos povos indígenas, desde a colonização até os dias atuais. Destaca a diferença na concepção de tempo entre os indígenas, que o veem como cíclico e interconectado com a ancestralidade e a natureza, e a compreensão ocidental linear do tempo, influenciada pelo pensamento grego e por Santo Agostinho. O eurocentrismo e o colonialismo estabeleceram a ideia de uma temporalidade única, progressista e eurocêntrica, posteriormente relativizada por Einstein. A colonialidade persiste ao desrespeitar as temporalidades indígenas nos dias de hoje, como nos projetos de infraestrutura, na consulta prévia, no reconhecimento de direitos territoriais, na justiça de transição e na reparação por violações passadas. Por fim, o julgamento da tese do marco temporal pelo Supremo Tribunal Federal também é abordado como um exemplo do uso do tempo para negar os direitos indígenas.

1Analista judiciária do Conselho Nacional de Justiça. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos da UnB - Moitará e do Projeto de Extensão “Escritório Jurídico para a Diversidade Étnica e Cultural (JUSDIV)” e membro do coletivo Direito Achado Na Rua. natalia.dino@gmail.com

2Assessora legislativa da Deputada Federal Célia Xakriabá. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos da UnB - Moitará e membro do coletivo Direito Achado Na Rua. mairapankararu@gmail.com

3Assessora jurídica na Procuradoria Geral da República. Doutoranda e mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Instituto de Pesquisa em Direitos Humanos da Amazônia (IPDHA). Pesquisadora do projeto Justiça Social, Política e Desigualdades (UnB). larissacarvalhofurtado@gmail.com.

Palavras-chave: temporalidade; povos indígenas; marco temporal.

Abstract

This essay analyzes how the use of time has been a mechanism for violating the rights of indigenous peoples, from colonization to the present day. It highlights the difference in the conception of time between the indigenous people, who see it as cyclical and interconnected with ancestry and nature, and the Western linear understanding of time, influenced by Greek thought and by Saint Augustine. Eurocentrism and colonialism established the idea of a single, progressive and Eurocentric temporality, later relativized by Einstein. Coloniality persists by disrespecting indigenous temporalities today, as in infrastructure projects, prior consultation, recognition of territorial rights, transitional justice and reparation for past violations. Finally, the judgment of the marco temporal thesis by the Brazilian Supreme Court is also addressed as an example of the use of time to deny indigenous rights.

Keywords: temporality; indigenous people; time frame.

"Os meninos remavam de maneira compassada, todos tocavam o remo na superfície da água com muita calma e harmonia: estavam exercitando a infância deles no sentido do que o seu povo, os Yudjá, chamam de se aproximar da antiguidade. Um deles, mais velho, que estava verbalizando a experiência, falou: "Nossos pais dizem que nós já estamos chegando perto de como era antigamente".

Eu achei tão bonito que aqueles meninos ansiassem por alguma coisa que os seus antepassados haviam ensinado, e tão belo quanto que a valorizassem no instante presente. Esses meninos que vejo em minha memória não estão correndo atrás de uma ideia prospectiva do tempo nem de algo que está em algum outro canto, mas do que vai acontecer exatamente aqui, neste lugar ancestral que é seu território, dentro dos rios."

Ailton Krenak⁴

Introdução

No momento em que publicamos este ensaio, ainda se encontra pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365/SC, que discute se a data da promulgação da

4KRENAK, Ailton. Futuro ancestral. Versão digital para o Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. P. 3

Constituição Federal (5/10/1988) deve ser considerada o marco temporal para a definição da tradicionalidade da ocupação indígena e, portanto, para o reconhecimento dos direitos territoriais reivindicados sobre determinada área.

O caso concreto analisado pelo STF aborda o conflito que envolve o povo indígena Xokleng, habitante imemorial de território situado no Estado de Santa Catarina, na região Sul do Brasil. O processo foi afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral e a tese a ser fixada pelo STF acerca do "estatuto jurídico-constitucional das relações das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional" terá impactos sobre todos os demais processos demarcatórios de terras indígenas no país.

A importância de tal definição é inequívoca, e o deslinde do julgamento é aguardado com expectativa e apreensão, não apenas pelos povos indígenas brasileiros, mas por todos que militam pelo reconhecimento e pela garantia de todos os direitos desses povos, como reparação histórica pelos séculos de violências impostas desde o início do processo de colonização e, também, como requisito para um futuro mais justo, solidário, e social e ambientalmente sustentável.

No presente ensaio, discutiremos a noção de temporalidade indígena e como ela se confronta com a abordagem do marco temporal em discussão perante o STF, sustentando como a noção do tempo nos processos jurídicos e políticos que afetam os direitos dos povos indígenas está imbuída da colonialidade eurocêntrica, desconsiderando a cosmovisão dos povos originários e impondo um ritmo dissociado de suas perspectivas, vivências e aspirações como uma forma atualizada e sofisticada de violência. Discutiremos também os temas da consulta prévia e da justiça de transição como exemplos do uso do tempo como mecanismo da colonialidade contra os povos indígenas.

Sobre o tempo indígena e o tempo do colonizador

A compreensão do tempo pelos povos indígenas difere significativamente do conceito de progresso linear que se firmou na sociedade

ocidental. Para esses povos, o tempo não é experienciado como uma sucessão de eventos isolados, mas, sim, dentro de uma perspectiva holística, em que o tempo é um ciclo contínuo e interconectado, no qual as memórias do passado, as vivências do presente e as expectativas de futuro se entrelaçam. Tal perspectiva é atravessada pela conexão profunda com o meio ambiente e os demais seres que coabitam esse espaço-tempo conosco, com os quais os povos indígenas sabem que temos uma relação de interdependência e jamais de superioridade. É essa visão que marca a consciência indígena de que o conhecimento ancestral deve guiar as decisões das gerações presentes, cujas ações podem impactar de maneira irreversível as gerações futuras.

A temporalidade indígena percebe o tempo nos ciclos da natureza, nas estações do ano, nos movimentos dos astros no céu, como referenciais importantes para as práticas cotidianas, como o tempo do plantio, da colheita, da coleta, da pesca e da caça, dos rituais religiosos, da doença e da cura. Reconhece, ainda, a importância dos antepassados e da memória ancestral, perpetuada por meio da tradição oral que ensina através de mitos e histórias as tradições e valores, inclusive normativos, que orientam a sua organização social e política.

Dentro desse contexto, o tempo importa pelos eventos vivenciados, pelas experiências, pelos marcos históricos e naturais, não apenas pelo tempo do relógio, repartido matematicamente em horas, minutos e segundos. A temporalidade indígena, assim, aguarda de forma paciente e resiliente o tempo da natureza e da comunidade, enfatizando a memória, o equilíbrio ecológico, a sustentabilidade e a interconectividade entre todos os seres vivos, tão negados e violentados pela velocidade exploratória do tempo capitalista.

Em "Futuro ancestral", coletânea que reúne textos e palestras proferidas entre 2020 e 2021, em pleno período da pandemia de Covid-19, o pensador e líder indígena Ailton Krenak nos convoca à reflexão sobre essa relação entre os seres humanos e a natureza, inspirando uma mudança de paradigma em relação à visão predominante sobre o desenvolvimento para uma postura

radical e descolonial⁵ em prol da sustentabilidade socioambiental. Krenak disserta sobre a crise climática, os impactos da colonização sentidos ainda hoje e provoca a necessidade de repensar o futuro da humanidade, resgatando-se a sabedoria ancestral das culturas tradicionais indígenas como antídoto para a destruição dos ecossistemas e o desequilíbrio ecológico causado pelo crescimento econômico irrefletido e pela exploração predatória dos recursos naturais. E o autor fala também sobre o tempo, recuperando poeticamente o exemplo dos rios, que a cultura de seu povo compreende como seres vivos e sagrados. Em suas palavras:

Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui. Gosto de pensar que todos aqueles que somos capazes de invocar como devir são nossos companheiros de jornada, mesmo que imemoráveis, já que a passagem do tempo acaba se tornando um ruído em nossa observação sensível do planeta. Mas estamos na Pacha Mama, que não tem fronteiras, então não importa se estamos acima ou abaixo do rio Grande; estamos em todos os lugares, pois em tudo estão os nossos ancestrais, os rios-montanhas, e compartilho com vocês a riqueza incontida que é viver esses presentes. (KRENAK, 2022).

5As autoras optam por utilizar o termo "descolonial" e não "decolonial", a partir das reflexões propostas pela professora Rachel Cecília de Oliveira, do grupo de pesquisas da Universidade Federal de Minas Gerais "Experiências Descoloniais", que apresentou um estudo linguístico de Camila de Bona e Pablo Nunes Ribeiro sobre a produtividade e a semântica do prefixo "des" no português brasileiro. Referido estudo demonstra que a partícula "des" no nosso idioma não tem a acepção de *negar* algo, mas, na verdade, pode implicar a sua *transformação* ou *reversão*, como se vê em "desconstrução". Assim, optamos pela forma que entendemos ser a mais clara para o(a) leitor(a) brasileiro(a) comum compreender que ao falar em "descolonizar" se está propondo uma transformação radical da colonialidade do ser, do saber, do poder, que bebe da fonte do pensamento de outros países latino-americanos, mas se destina à nossa própria experiência nacional, sem desconsiderar a existência de um debate teórico em torno do uso das expressões "descolonialidade" ou "decolonialidade", em que a primeira seria contraposta ao "colonialismo" e que autores como Catherine Walsh propõem o uso do termo "decolonial" por compreenderem que a colonialidade é um processo que não tem fim com a descolonização, sendo necessário, portanto, evidenciá-la em sua continuidade, exigindo que pensemos a partir da nossa herança colonial, sem negar a sua existência. V. BONA, Camila De; RIBEIRO, Pablo Nunes. Sobre a produtividade e a semântica do prefixo des- no português brasileiro atual. **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 34, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/39346>. Acesso em: 20/01/ 2023.

Inevitável recordar que os rios são metáfora presente em diversas passagens de amplo domínio público e que, por outro lado, a problemática do tempo é igualmente recorrente na inquietação filosófica desde períodos muito remotos. Na filosofia pré-socrática, há o conhecido aforismo de Heráclito no sentido de que todas as coisas estão em contínuo e permanente movimento e que, por isso, não se pode entrar duas vezes em um mesmo rio, pois na segunda oportunidade, tanto o rio, quanto nós, já não somos os mesmos, em um eterno devir que caracterizaria o mundo e o tempo. Já Platão definiria o tempo como a "imagem móvel da eternidade" no diálogo Timeu (LOPES, 2011).

Posteriormente, o também filósofo grego Aristóteles desenvolveu sua noção sobre o tempo na obra Física, caracterizando-o como uma medida do movimento e da mudança e introduzindo a ideia de uma temporalidade progressista e linear em contraposição ao tempo cíclico e eterno (PUENTE, 2001; PAIVA, 2022). Essa ideia foi retomada por Santo Agostinho, principalmente sob os marcos da religião judaico-cristã, que postula a concepção de uma temporalidade sequencial, em que os eventos históricos se sucedem, com o passado, presente e futuro bem demarcados e delimitados entre a criação do mundo (Gênesis) e o seu fim, com o juízo final (Apocalipse) (CARNEIRO, 2004).

O tempo foi objeto de estudos também por Isaac Newton, que o entendia como uma dimensão contínua e uniforme, que flui de maneira constante e imutável. E, desde a revolucionária teoria de Albert Einstein, a ciência caminhou para uma compreensão do tempo como algo relativo (HAWKING, 2018). Segundo Stephen Hawking, com a teoria da relatividade, o tempo passa a ser compreendido como um conceito sentido de forma pessoal e, portanto, não universal e absoluto para todos:

Até o início do século passado, as pessoas acreditavam em um tempo absoluto. Ou seja, era possível classificar qualquer evento por uma grandeza chamada "tempo" de maneira única, e todo bom relógio estaria de acordo quanto ao intervalo de tempo entre dois eventos. No entanto, a descoberta de que a velocidade da luz parecia ser a mesma para qualquer observador, a despeito de como ele estivesse se movendo, levou à teoria da relatividade — e, baseados nela, tivemos de abandonar a ideia de que havia um tempo único e absoluto. Em vez disso, cada observador teria sua própria medida de

tempo, conforme o relógio que ele carregasse: relógios portados por observadores diferentes não necessariamente coincidiriam. Assim, o tempo se tornou um conceito mais pessoal, relacionado ao observador que o media. (HAWKING, 2018, p. 181).

Apesar do que hoje já se sabe sobre a teoria da relatividade, a visão ocidental do tempo foi fortemente influenciada por essa noção de progresso e desenvolvimento, no qual o tempo é uma medida quantitativa, matematicamente mensurável em segundos, minutos, horas, dias, semanas, meses e anos, e a humanidade caminha com os avanços tecnológicos e civilizatórios em direção a um futuro melhor que o passado (HAWKING, 2018). A abordagem linear do tempo possibilita controle e previsibilidade, o planejamento de metas, a estipulação de prazos para o alcance de resultados, indispensável para a eficiência na alocação de recursos, humanos ou ambientais, que o capitalismo propugna e necessita. Por isso, diz Maria Helena Oliva-Augusto que,

Substituindo um andamento cíclico, o surgimento de um tempo tridimensional, marcado pela distinção entre passado, presente e futuro, é um dos elementos qualificadores da vida moderna. O presente identifica o momento no qual, amparada pela experiência do passado e lançando mão da razão, a humanidade projetaria o seu futuro. A própria relevância do tempo "depende[ria] da capacidade de interrelacionar o passado e o futuro no presente". A emergência da possibilidade de uma visão histórica do (e no) mundo estaria, portanto, vinculada ao surgimento dessa forma de percepção temporal.

Ainda mais importante, a idéia de progresso, a crença no planejamento como controle racional dos processos sociais e na possibilidade de construção de um projeto, coletivo ou individual, só passaram a atuar na orientação das condutas humanas a partir do momento em que o futuro passou a ser prefigurado, almejado, buscado. Dessa forma, a sociedade moderna e seus valores básicos estão referidos à crença na possibilidade de um futuro visualizado no presente e a partir deste construído, de um futuro pressentido como abertura – um possível configurado pela ação humana. (OLIVA-AUGUSTO, 2002)

Tal visão linear e progressista do tempo acarreta uma desconexão do mundo da natureza e de sua realidade cíclica. A concentração desmedida no futuro e no progresso pode acabar negligenciando o valor e a importância do passado e da sabedoria acumulada ao longo do tempo, assim como a ênfase na produtividade e na eficiência tem impactos sobre a relação com os recursos

ambientais e a medida de sua exploração. Sem mencionar as consequências sobre a qualidade de vida e a saúde mental decorrentes de um ritmo acelerado ao limite das capacidades humanas, já tão amplamente documentados pela ciência atual. Ora, se o tempo é algo relativo e depende do observador, como considerar que povos e culturas distintas devem observar uma mesma temporalidade?

Walter Mignolo nos aponta que "a colonização do tempo e do espaço são fundamentais para a retórica da modernidade", observando que a invenção da Idade Média e da Antiguidade, promovida pelo pensamento europeu durante o Renascimento, colocou a Europa "no presente inevitável da história", situando Greenwich como "o ponto zero do tempo global" e lançou as bases para que, na sequência, esse continente se tornasse também o suposto centro espacial do mundo (MIGNOLO, 2017, p. 13).

A sofisticada operação do eurocentrismo se manifestou em uma colonialidade do ser, do poder e do saber, como ensina Aníbal Quijano, que gerou um novo padrão global de poder essencial para o êxito do modelo capitalista, cujo ápice foram os violentos processos de invasão, conquista, escravização e subjugação de povos inteiros, na África, na América Latina e na Oceania (QUIJANO, 2005).

Nesse sentido, aponta Quijano, com amparo em Mignolo, Blault e Lander, que "os europeus geraram uma nova perspectiva temporal da história e re-situaram os povos colonizados, bem como a suas respectivas histórias e culturas, no passado de uma trajetória histórica cuja culminação era a Europa" (QUIJANO, 2005, p. 121). Eis o que o sociólogo peruano descolonial chama de a "mentira do conceito de modernidade": essa ideia de que os povos colonizados seriam primitivos, paralisados em um tempo passado e, portanto, sujeitos a serem destruídos, assimilados ou aculturados rumo a um progresso civilizatório imposto pela Europa, mediante a universalização de seu pensamento, seu modo de produção e sua cosmovisão.

Manuela Carneiro da Cunha descreve a invenção colonial do Brasil como um processo em que os portugueses "descobridores" assumem uma postura do Adão bíblico, nomeando os lugares a partir da simbologia do

cristianismo e, assim, apossando-se simbolicamente desse território e promovendo a inserção dos seus povos originários, pela porta de serviço, no "grande curso da História":

Assim também a História do Brasil, a canônica, começa invariavelmente pelo "descobrimento". São os "descobridores" que a inauguram e conferem uma entrada - de serviço - no grande curso da História. Por sua vez, a história da metrópole não é a mesma após 1492. A insuspeitada presença desses outros homens (e rapidamente se concorda, e o papa reitera em 1537, que são homens) desencadeia uma reformulação das ideias recebidas: como enquadrar por exemplo essa parcela da humanidade, deixada por tanto tempo à margem da Boa Nova, na história geral do gênero humano? Se todos os homens descendem de Noé, e se Noé teve apenas três filhos, Cam, Jafet e Sem, de qual desses filhos proviriam os homens do Mundo Novo? (CUNHA, 2012, p. 8-9)

Como sustentam as teorias descoloniais latino-americanas, a colonialidade é um processo de violência contínua, que não se esgotou no momento histórico das invasões ao continente latinoamericano (QUIJANO, 2005; WALSH, 2012; MIGNOLO, 2017, entre outros). Em verdade, manifesta-se e se atualiza nas práticas, estruturas e discursos que negam a autodeterminação indígena, o pleno reconhecimento de seus direitos territoriais, a relevância de seus conhecimentos científicos, suas historicidades, suas normatividades e sistemas jurídicos, suas organizações sociopolíticas, e, também, a sua temporalidade. Nesse ponto, o que ocorre é uma contínua imposição da determinação capitalista associada à exploração dos recursos ambientais e do trabalho e orientada ao acúmulo de riquezas, que poderíamos traduzir simplesmente pela máxima "tempo é dinheiro".

A manipulação do tempo como violência atual contra os povos indígenas

Para refletir sobre como a visão capitalista sobre o tempo representa uma forma de violência atual e recorrente contra os povos indígenas brasileiros, podemos citar alguns exemplos. Notemos, em especial, como as urgências impostas sobre os processos de consulta prévia relacionados à exploração de recursos existentes em terras indígenas e para a implementação dos projetos que visam o suposto desenvolvimento da região Amazônica se

contrapõem à escancarada morosidade para a conclusão dos processos demarcatórios das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, para a reparação e responsabilização pelas violências sofridas, para a efetivação da justiça de transição atinente ao genocídio indígena promovido durante a Ditadura Civil-Militar.

Mais recentemente, a tese do marco temporal introduzida no debate jurídico e político brasileiro nos últimos anos, e atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal, é, em si, igualmente uma imposição de uma temporalidade não-indígena em detrimento de uma história de ocupação ancestral dos territórios reivindicados pelos povos indígenas.

O tempo da consulta prévia vs. a urgência da exploração dos recursos naturais

Os rios, seres vivos e transcendentais, de que fala Krenak, são objeto de projetos bilionários de exploração do potencial hidrelétrico idealizados pelo Estado brasileiro ainda durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), sendo alguns resgatados para implementação no período democrático, pelos governos do Partido dos Trabalhadores sob a presidência de Lula e Dilma Rousseff, ambos eleitos com um projeto político alegadamente respeitador dos direitos humanos.

Como descreve Philip Martin Fearnside, pesquisador titular do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), para a construção da hidrelétrica de Tucuruí, o rio Tocantins foi represado no Estado do Pará ainda em 1984, inundando parcela do território indígena Parakanã, que foi impactado também pelo deslocamento de uma seção da rodovia Transamazônica submersa pelo reservatório e ensejando a conversão de parte da terra indígena em um projeto de assentamento. Em consequência, os Parakanã ficaram impossibilitados de acessar o rio e suas fontes de alimento, além de sofrerem com o aumento significativo do contato com não-indígenas proporcionado pelo crescimento populacional na região (FEARNSIDE, 2015; FEARNSIDE, 2020).

Em 1987, o povo Waimiri-Atroari - que já havia sido praticamente dizimado pelo Exército brasileiro durante a construção da BR-174 (Manaus-Boa Vista), em episódio que estima-se tenha resultado na morte de mais de 80% do grupo (COMISSÃO ESTADUAL DE DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E À JUSTIÇA DO AMAZONAS, 2014) - teve seu território afetado pela construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, que requereu o represamento do rio Uatumã no Estado do Amazonas e inundou as duas maiores aldeias do referido povo. Tamanhos os seus trágicos impactos sobre o povo indígena Waimiri-Atroari, Balbina resultou na condenação dos Estados Brasileiro e Francês (financiador das turbinas) por crime de genocídio perante o Tribunal Bertrand Russel, na Bélgica (FEARNSIDE, 2015; FEARNSIDE, 2020).

Fearnside também aponta que o rio Madeira foi alvo das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, cujas barragens foram construídas, respectivamente, em 2011 e 2013. Embora não tenham inundado terras indígenas, estas obras ocasionaram uma redução na disponibilidade de peixes em todo o rio Madeira e em seus afluentes, produzindo impactos sobre povos indígenas e ribeirinhos distribuídos em áreas no Brasil, Bolívia e Peru. Como sintetiza o pesquisador,

No baixo Madeira, por exemplo, a carga de sedimentos, que transporta os nutrientes que sustentam a cadeia alimentar dos peixes, diminuiu cerca de 30% após o barramento do rio pelas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, mas este declínio também se deve a uma redução ainda não explicada dos sedimentos finos no rio Beni, um dos principais afluentes que formam o rio Madeira na Bolívia. As barragens de Santo Antônio e Jirau também bloquearam a migração dos peixes que subiam o rio Madeira na piracema, sobretudo dos famosos grandes bagres deste rio. (FEARNSIDE, 2020).

Povos indígenas do Pará e Mato Grosso também sofreram profundos impactos sobre seus rios, territórios e espaços sagrados em decorrência de projetos de exploração hidrelétrica, que estão bem documentados acerca dos complexos de Teles Pires e de Belo Monte (FELDMAN-BIANCO, 2014; FÓRUM TELES PIRES, 2017). Os Munduruku viram ser inundada por um reservatório a Cachoeira das Sete Quedas, o destino dos espíritos após o fim da vida terrena, ou o que na cultura cristã equivaleria ao céu. E em todos esses projetos, as perspectivas dos povos tradicionais foram desconsideradas em processos de licenciamento que não respeitaram o direito fundamental à

consulta livre, prévia e informado, garantido tanto pelo artigo 231, § 3º da Constituição Federal de 1988⁶, quanto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil⁷.

Tais projetos foram objeto de inúmeros questionamentos no cenário nacional e internacional, pelas organizações indígenas, por entidades de proteção dos direitos humanos e pelo Ministério Público Federal, e deram ensejo à judicialização com a finalidade de garantir a consulta aos povos indígenas e outros povos tradicionais afetados, como comunidades quilombolas e ribeirinhas. No centro do conflito, estão não apenas a proteção ambiental, o direito ao território tradicional e o equilíbrio ecológico, mas, de forma mais profunda, o que se entende por desenvolvimento. Como demonstra Roberta Amanajás, analisando o caso de Belo Monte,

O desenvolvimento é compreendido como um “fantasma”, que remete à “falácia do desenvolvimento”, cuja ideia fundacional é a linearidade unidirecional da história em que o destino é a racionalidade, o modelo de vida e organização europeias. Portanto, independentemente dos direitos dos povos indígenas, suas práticas tradicionais, modos de vida e suas formas de decisão, a implementação do desenvolvimento será executada, mesmo que sob violência, pois é compreendida como um ato inevitável, quase um ato “sacrificial”. A violência se expressou em ações práticas de submissão e racismo durante todo o licenciamento ambiental contra os próprios indígenas, como também sobre seus territórios e modo de vida. (AMANAJÁS, 2018, p. 324)

A Convenção nº 169 da OIT prevê que a consulta aos povos interessados, a cada vez que sejam previstas medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los diretamente, deve ser feita mediante

6Cf. Constituição Federal de 1988. Art. 231. (...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

7Cf. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Art. 6. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

procedimentos apropriados às circunstâncias, garantindo o respeito às instituições representativas desses povos, a disponibilização de informações suficientes e adequadas à plena compreensão sobre o que se propõe e, particularmente, sobre os eventuais impactos decorrentes do projeto em análise, para que possam exercer seu direito de deliberação de forma verdadeiramente livre.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé, também expressamente previsto nas disposições do tratado internacional, possui especial relevância, pois é o que determina que as posições exaradas pelos povos indígenas consultados sejam efetivamente consideradas no processo político. E, para que isso seja possível, o tempo é importante: é preciso que haja tempo para informação, tempo para discussão, tempo para reflexão, tempo para apreensão, tempo para deliberação. Como consequência, a consulta precisa também ser realizada em um momento temporal adequado a que as perspectivas dos povos indígenas sejam aptas a verdadeiramente incidir na deliberação política primária sobre a implementação em si de determinado projeto de infraestrutura em seus territórios.

Analisando protocolos comunitários elaborados de forma autônoma pelos povos indígenas para orientar como deveriam ser realizados os processos de consulta prévia previstos na Convenção nº 169 da OIT, extraímos interessantes elementos a respeito do tempo indígena. Em particular, analisamos os protocolos dos Povos Indígenas do território do Xingu (ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA XINGU - ATIX, 2016), dos Munduruku (MOVIMENTO MUNDURUKU IPEREG AYU, ASSOCIAÇÕES: DA'UK, PUSURU, WUYXAXIMÃ, KEREPO E PAHYHYP, 2017) e dos Krenak (POVO KRENAK, 2017), os quais mencionamos como exemplos em que a temporalidade ancestral foi desrespeitada pela violência da exploração capitalista não-indígena.

No Xingu, é previsto que todas as etnias que habitam o território devem ser consultadas, pois não há um "cacique geral que fale em nome de todos os povos". Além disso, afirmam que querem ser consultados sobre qualquer decisão governamental, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como

dos respectivos poderes legislativos, que possam afetá-los de alguma forma, sustentando expressamente que as decisões sobre "construção de obras no entorno do nosso território, novas leis, mudanças nos órgãos que trabalham conosco e formulação de políticas públicas que nos dizem respeito são exemplos de decisões que só devem ser tomadas após consulta". Acerca do momento para a consulta, afirmam querer "ser consultados antes das decisões serem tomadas. Não aceitamos que o governo nos consulte quando não há mais possibilidade de alterar ou cancelar o projeto ou decisão", ressaltando que "o governo tem que agir de boa fé e estar disposto a construir suas políticas junto com a gente". Além de prever como devem ser organizadas as reuniões prévias para informação a respeito do objeto da consulta, destacando que devem ser sempre realizadas no território e com os ônus financeiros arcados pelos órgãos responsáveis pelo projeto, os povos do Xingu ressaltam que "durante as reuniões deve ter tempo para tradução nas diversas línguas faladas no TIX", enfatizando que "os brancos têm que ter paciência e não podem pressionar os índios para acelerar o processo de decisão".

Disposições semelhantes sobre a imprescindibilidade de que a consulta seja realizada previamente à decisão política e no território indígena, no local de escolha da comunidade, são encontradas no protocolo de consulta dos Munduruku, os quais assinalam: "O governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. A consulta deve ser antes de tudo. Todas as reuniões devem ser em nosso território – na aldeia que nós escolhermos –, e não na cidade, nem mesmo em Jacareacanga ou Itaituba". Extrai-se do seu protocolo também o seguinte trecho, que indica a necessidade de respeito ao tempo das práticas comunitárias:

As reuniões não podem ser realizadas em datas que atrapalhem as atividades da comunidade (por exemplo, no tempo da roça, na broca e no plantio; no tempo da extração da castanha; no tempo da farinha; nas nossas festas; no Dia do Índio). Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à pista de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente. (ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA XINGU - ATIX, 2016)

Os Munduruku detalham ainda que o tempo da consulta deve respeitar o tempo da discussão interna entre as comunidades indígenas e outros povos

tradicionais, como os ribeirinhos, e sem a presença de representantes governamentais. Explicam que "quando um projeto afeta todos nós, a nossa decisão é coletiva", e isso significa que "o governo não pode consultar apenas uma parte do povo Munduruku (não pode, por exemplo, consultar só os Munduruku do Médio Tapajós ou só os do Alto)", pois "nenhuma associação Munduruku decide pelo povo Munduruku, nenhuma associação responde pelo nosso povo" e "as decisões do nosso povo são tomadas em assembleia geral", nas quais as decisões são tomadas depois de muita discussão e preferencialmente em consenso. Enfatizam: "se for preciso, discutimos muito. Nós não fazemos votação. Se não houver consenso, é a maioria que decide".

O povo Munduruku também exige que haja tempo hábil para transmitirem as informações para quem não pôde participar das "reuniões informativas" e para discutirem o que for necessário com eventuais parceiros. Ao final, na "reunião de negociação", assim sintetizam, com clareza ímpar e consciência sobre seus direitos, como entendem que ela deve ocorrer:

Quando nós tivermos informações suficientes e tivermos discutido com todo nosso povo, quando nós tivermos uma resposta para dar ao governo, o governo deve se reunir com nosso povo, em nosso território. Nesta reunião, devem participar também os nossos parceiros. O governo deve ouvir e responder a nossa proposta, mesmo que ela for diferente da proposta do governo. E lembramos: não aceitamos que o governo use direitos que já temos – e que ele não cumpre – para nos chantagear. (MOVIMENTO MUNDURUKU IPEREG AYU, 2017)

Já o povo Krenak, no protocolo elaborado em assembleia na Terra Indígena Krenak, localizada em Resplendor/MG, entre 23 de maio e 24 de agosto de 2017, também afirmam que querem ser consultados sobre medidas específicas ou políticas mais amplas capazes de afetar, direta ou indiretamente, seus interesses e territórios, e que essa escuta deve abranger todas as comunidades e incluir, em suas palavras, "os mais velhos, a quem muito respeitamos". Sobre o tempo, declaram:

Devem ser evitadas reuniões na época da chuva e no mês de abril, quando estamos envolvidos com festas internas e outros eventos ligados ao Dia do Índio. As reuniões, de preferência, não devem durar mais de um dia, pois se tornam cansativas e as pessoas deixam de participar. O melhor período para reunir todos os Krenak é na parte da tarde, após as 15 horas. (POVO KRENAK, 2017)

Em seu protocolo comunitário de consulta, os Krenak ressaltam que a deliberação é coletiva e busca o consenso. Caso este não seja possível, a decisão pode ser tomada por maioria, mas é o próprio povo Krenak quem tem o poder de definir se um assunto diz respeito à totalidade do povo ou apenas a um grupo. Para a deliberação, é preciso que primeiro sejam prestadas as informações necessárias em linguagem acessível e que o processo seja realizado no território indígena, em local definido pelas lideranças. Por fim, resumem da seguinte forma a boa-fé que esperam do processo de consulta:

Nós esperamos que nossas decisões sejam respeitadas e que o governo e as empresas não contem mentiras ou escondam informações. Esperamos ser informados sobre tudo aquilo que interfere na nossa cultura e no nosso território. E que sejamos respeitados na forma como nos organizamos e como tomamos nossas decisões, no nosso tempo e segundo os nossos valores. (POVO KRENAK, 2017)

A despeito do que manifestado de forma tão explícita nesses Protocolos, na prática, o que se verifica é a imposição de um tempo acelerado para a consulta, realizada "a toque de caixa", muitas vezes já em pleno processo de licenciamento ambiental, como parte de um fato consumado sobre o qual não há muito mais o que possa ser defendido em contrário a uma decisão política que já foi tomada, restando aos povos indígenas suportá-la e esperar por uma reparação insuficiente e que, não raras vezes, mostra-se paradoxalmente lenta, arrastando-se preguiçosamente por anos.

Em novembro de 2015, o rompimento da barragem do Fundão, de responsabilidade da mineradora Samarco, controlada pela Vale do Rio Doce e pela BHP Billiton, em Mariana, Minas Gerais, ocasionou uma enxurrada de lama que legou destruição sobre todo o Rio Doce, liberando minérios pesados e substâncias tóxicas para a vida humana e animal, causando assoreamento, matando inúmeras espécies, impactando a fertilidade do solo, de forma irreversível. O episódio afetou diretamente comunidades do povo Krenak, para quem o Rio Doce se chama Watu e constitui mais do que um território ancestral, um ser vivo espiritual. Pode ser chamado de acidente um episódio de tamanhas proporções? Como considerar fortuito o ser humano, em sua

existência tão breve, permitir que um fato pontual decorrente de sua intervenção mal calculada seja capaz de velozmente aniquilar bens que demoraram um tempo inestimável para a natureza edificar?

Figura 1: Imagens de satélite do Rio Doce antes e depois do rompimento da barragem



Fonte: Marcos Pedlowski⁸.

Se não bastasse o cenário apocalíptico ao qual, repentinamente, foram expostos, os Krenak veem sua temporalidade ser mais uma vez atropelada no processo de pactuação para a reparação dos danos sofridos pelo rompimento de Mariana e denunciaram a falta de diálogo e participação em audiência perante a Comissão externa da Câmara dos Deputados sobre fiscalização dos rompimentos de barragens e repactuação, proposta pela Deputada Federal Célia Xakriabá (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023). A Deputada

⁸Disponível em: <https://pedlowski.files.wordpress.com/2016/04/rio-doce.jpg> Acesso em 09/07/2023.

Federal Célia Xakriabá é uma das três únicas mulheres indígenas eleitas para compor o Parlamento brasileiro na chamada "Bancada do Cocar", juntamente com Sônia Guajajara, atualmente licenciada do mandato para estruturar o inédito e histórico Ministério dos Povos Indígenas, seguindo o caminho aberto por Joênia Wapichana, eleita na legislatura de 2019-2023, que hoje é a primeira indígena a presidir a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Célia Xakriabá vem exercendo singular papel de representação política dos povos indígenas, liderando a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais - CPOVOS, mas além de liderança política, também é educadora, mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília e poeta, presenteando-nos com versos como esses que nos provocam a reflexão a respeito do modo de viver e resistir indígena:

Muita gente se pergunta aonde o Brasil começa
Será que aqui mesmo em Brasília onde impera o poder, a
desigualdade social?
Ou será que é nosso território do povo tradicional?
A resposta é muito clara, mas é invisibilizado esse povo guerreiro
Talvez não contribuimos para que o Brasil seja um país de primeiro
mundo, mas do Brasil somos primeiro
Não contribuimos dessa forma onde a cultura é engolida e enlatada
Onde o valor está no dinheiro, se não tem não vale nada.
Estamos sendo sufocadas pelo apocalipse ambiental
Não levando em conta o nosso povo tradicional.
Hoje em dia ainda me lembro das parábolas de liderança
Pois palavra como essa eu guardo como herança
Um certo dia lhe perguntaram como era a cerca, como era o território
de antigamente
Pois essas terras não eram nossas e dividimos para muita gente
Ele logo respondeu: o território é cheio de ciência
O limite de uma terra está em nossa consciência
É na força da pintura presente no pigmento
O urucum tempera a comida
Mas nós mulheres temperamos o movimento. (XAKRIABÁ, 2016)

Em meio à velocidade da consulta e à lentidão da reparação, há a urgência do desequilíbrio dos ecossistemas, da emergência climática e da desestruturação social interna das comunidades indígenas, potencializadas pelo crescimento populacional rápido e desordenado das regiões afetadas por tais projetos de infraestrutura. Há, ainda, o tempo da irrazoável duração dos processos judiciais que visam a garantir os direitos de consulta prévia, o cumprimento dos compromissos firmados ou a reparação de danos ambientais causados por projetos de infraestrutura em territórios tradicionais. E há também

o tempo da violência que se manifesta na forma mais direta de repressão policial do Estado, chamado a conter insurgências e impor as supostas “pacificação social” e “segurança pública”, sem tampouco considerar os povos indígenas como titulares desses direitos, como demonstrou a pesquisa de mestrado da coautora do presente ensaio Natália Dino (DINO, 2023).

O tempo da justiça de transição e do não reconhecimento dos direitos territoriais

A memória consiste em um elemento fundamental para a formação da identidade coletiva de um povo, referindo-se ao conjunto de narrativas, saberes e experiências compartilhados ao longo do tempo, que formam a história e a cultura sem o que um povo não se reconhece como tal entre os seus e não se distingue dos seus outros. No caso dos povos indígenas, a preservação da memória se dá por meio de tradições orais, rituais, práticas artísticas, que se consolidam num ciclo intergeracional em que os anciãos ocupam posição de destaque e reconhecimento. A memória, assim, não é apenas uma lembrança dos tempos passados, mas experienciada continuamente através da identidade e da cultura indígena. A preservação da memória é uma responsabilidade coletiva de manter viva a ancestralidade e a sabedoria acumulada pelos antepassados. Se o tempo indígena é cíclico, interconectado e intergeracional, a memória é uma forma de acessar esse ciclo e viabilizar a continuidade da cultura indígena.

As várias formas de violações de direitos humanos, os processos de desterritorialização, os genocídios físicos e simbólicos da colonialidade perpetrados ainda hoje constituem verdadeiros traumas que assombram a memória coletiva dos povos indígenas brasileiros. Por isso é tão importante falar em justiça de transição, para buscar uma forma de lidar com essas violações passadas e presentes, promovendo a responsabilização, a reparação e a reconciliação. A justiça de transição, segundo o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), adotado no Relatório S/2004/16 do Conselho de Segurança, compreende o amplo conjunto de procedimentos e mecanismos

associados às tentativas de uma sociedade de lidar com um “legado de abusos em larga escala no passado”, a fim de assegurar responsabilidade, justiça e reconciliação (ONU, 2004).

No Brasil, o caminho para a implementação da justiça de transição em relação aos povos indígenas foi aberto pela publicação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em dezembro de 2014. “Foi aberto” uma vez que toda a legislação anterior a respeito da transição brasileira (Lei de Anistia-1979, Lei de Mortos e Desaparecidos Políticos-1995, Lei da Comissão de Anistia-2002) nunca tocou na temática dos povos indígenas. A CNV buscou desvendar as graves violações sofridas por esses povos entre 1946 e 1988, e destacou a importância da demarcação das terras indígenas como elemento central para a efetividade da justiça e reparações necessárias. No Capítulo 5 do volume II - Eixos Temáticos, intitulado “Violações de direitos humanos dos povos indígenas”, a CNV apresentou treze recomendações:

I) Pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos; II) Reconhecimento, pelos demais mecanismos e instâncias de justiça transicional do Estado brasileiro, de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constituiu-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena; III) Instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo; IV) Promoção de campanhas nacionais de informação à população sobre a importância do respeito aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição e sobre as graves violações de direitos ocorridas no período de investigação da CNV, considerando que a desinformação da população brasileira facilita a perpetuação das violações descritas no presente relatório; V) Inclusão da temática das “graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos indígenas entre 1946-1988” no currículo oficial da rede de ensino, conforme o que determina a Lei no 11.645/2008; VI) Criação de fundos específicos de fomento à pesquisa e difusão amplas das graves violações de direitos humanos cometidas contra povos indígenas, por órgãos públicos e privados de apoio à pesquisa ou difusão cultural e educativa, incluindo-se investigações acadêmicas e obras de caráter cultural, como documentários, livros etc; VII) Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra os povos indígenas no período investigado pela CNV, visando ampla divulgação ao público; VIII) Reconhecimento pela Comissão de Anistia, enquanto “atos de exceção” e/ou enquanto “punição por transferência de

localidade”, motivados por fins exclusivamente políticos, nos termos do artigo 2º, itens 1 e 2, da Lei no 10.559/2002, da perseguição a grupos indígenas para colonização de seus territórios durante o período de abrangência da referida lei, visando abrir espaço para apuração detalhada de cada um dos casos no âmbito da Comissão, a exemplo do julgamento que anistiou 14 Aikewara-Suruí; IX) Criação de grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para organizar a instrução de processos de anistia e reparação aos indígenas atingidos por atos de exceção, com especial atenção para os casos do Reformatório Krenak e da Guarda Rural Indígena, bem como aos demais casos citados neste relatório; X) Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas; XI) Fortalecimento das políticas públicas de atenção à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (Sasi-SUS), enquanto um mecanismo de reparação coletiva; XII) Regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas no período investigado pela CNV, sobretudo considerando-se os casos de desbulho e subtração territorial aqui relatados, assim como o determinado na Constituição de 1988; XIII) Recuperação ambiental das terras indígenas esbulhadas e degradadas como forma de reparação coletiva pelas graves violações decorrentes da não observação dos direitos indígenas na implementação de projetos de colonização e grandes empreendimentos realizados entre 1946 e 1988 (BRASIL, CNV, 2014).

As consequências trágicas enfrentadas pelos povos indígenas, que foram considerados obstáculos ao desenvolvimento nacional e privados de seus conhecimentos e direitos, foram explicitadas no Relatório Final da CNV, como demonstração de uma visão preconceituosa difundida há décadas e persistente na sociedade atual. Além disso, devido à consideração de sua incapacidade civil pela legislação então vigente, os povos indígenas foram prejudicados em seu patrimônio, com suas terras e recursos sendo negociados, arrendados e possuídos de forma irregular por terceiros. O documento evidencia que, muitas vezes, essas violações foram denunciadas a agentes públicos, os quais, como tutores legítimos perante a lei, cometeram crimes de negligência ou omissão (PANKARARU, 2023). De acordo com Marcelo Zelic, essa conduta configura um “crime de tutela” que ainda não foi devidamente investigado e punido em nosso país. A ação criminosa daqueles que foram designados como tutores desses povos, responsáveis pela administração de suas terras, recursos e direitos, ainda carece de estudos aprofundados no Brasil (ZELIC, 2019).

Retomando a pesquisa de mestrado de uma das autoras do presente artigo, Maíra Pankararu,

O processo de superação dos erros e traumas do passado apenas começou com o trabalho realizado pelas comissões da verdade, mas a reconciliação com o passado não se esgota com os esforços de uma comissão que funciona por um tempo limitado e sob um mandato específico. O dano associado às injustiças históricas continua hoje. Infelizmente, os crimes cometidos contra os povos indígenas nas Américas não pertencem apenas ao passado. É preciso reconhecer que muitos dos desafios contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas estão enraizados em erros do passado e que as injustiças e violências históricas de longa data, inclusive em relação à colonização, à invasão e à apropriação das terras, territórios e recursos dos povos indígenas que permanecem sem solução, constituem uma afronta contínua à nossa dignidade. (PANKARARU, 2023, p. 15)

Apesar dos esforços da CNV, a implementação das recomendações para a justiça de transição dos povos indígenas no Brasil permanece incerta. Após 2014, o tema foi rapidamente esquecido e, em vez de avançar no processo de reparação, o governo que assumiu o poder após um golpe político repetiu ideologias e práticas da ditadura civil-militar, prejudicando os povos indígenas. O processo de impeachment contra a então Presidenta Dilma Rousseff, em 2016, gerou controvérsias e foi seguido por um recrudescimento político associado à direita do espectro político, culminando na eleição do Presidente Jair Bolsonaro. Seu mandato foi marcado por graves violações de direitos humanos e posturas genocidas contra os povos indígenas, denunciadas por organizações indígenas e instâncias internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Como defende Pankararu, no Brasil, enfrentamos grandes desafios na busca por uma justiça de transição que considere as perspectivas dos povos indígenas, dada a história marcada por violações de direitos humanos. A anistia concedida após o fim do regime ditatorial civil-militar dificultou ou até mesmo impediu a responsabilização pelos danos causados aos povos indígenas. Mas, mais do que isso, seria necessário ampliar ou criar nova legislação e formas de reparações coletivas, haja vista que o modelo firmado no Estado brasileiro privilegia indenizações individuais e em dinheiro. É válido

destacar, como exemplo, os esforços realizados pela Comissão de Anistia, que passou por uma reestruturação promovida pelo ministro Silvio Almeida no início de 2023. Nessa reformulação, foi elaborado um novo regimento interno que possibilita a concessão de anistias coletivas, incluindo explicitamente a opção de solicitação por parte dos povos indígenas (BRASIL, MDHC, 2023).

No entanto, é importante ressaltar que esse avanço ainda é modesto e limitado, pois tanto as Leis nº 9.140/1995 e nº 10.559/2002, que regulam, respectivamente, a atuação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão de Anistia, quanto a própria Constituição Federal, estabelecem o caráter individual e indenizatório das anistias políticas. É fundamental envolver os povos indígenas no debate a respeito da forma de reparação, que muitas vezes implicará a proteção de outros valores, como o reconhecimento, a demarcação, a preservação e a restauração de seus territórios tradicionais e dos recursos ali existentes, ou a implementação de políticas voltadas à preservação da memória sobre o ocorrido e a ampla difusão dos crimes perpetrados, "para que não se esqueça e para que nunca mais aconteça".

A tese do marco temporal como instrumento colonial para violação de direitos

A inadequada abordagem da justiça de transição resulta em violências claras, como a aplicação da tese do marco temporal. Essa tese defende o reconhecimento dos direitos territoriais somente das comunidades indígenas que já ocupavam as terras na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem levar em conta as expulsões e abusos sofridos pelos povos indígenas, inclusive durante o período ditatorial. Além disso, é importante recordar que a justiça de transição não se resume apenas ao tratamento de violações sistemáticas dos direitos humanos, mas também reconhece a necessidade de uma mudança significativa ou em curso na nação. Portanto, é essencial que o novo governo priorize a justiça de transição para os povos indígenas como um requisito para a reparação do passado e para a mudança

das práticas e estruturas no presente, rumo a um futuro diverso e efetivamente democrático e respeitador dos direitos dos povos indígenas.

A tessitura da Constituição Cidadã passou pelas mãos indígenas, e foi com grande esforço de lideranças indígenas do país inteiro que ficou banido do sistema jurídico brasileiro tudo o que a ditadura defendia com afincos: a tutela, o integracionismo e a apropriação ilegal de terras, sendo foi alçados à categoria de normas constitucionais os direitos sagrados à terra, aos costumes e tradições. Mais ainda, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no artigo 67, fincou-se a promessa de que, em 5 anos, iria se concluir a demarcação de todas as terras indígenas do país.

Figura 2: Participação indígena durante a Assembleia Constituinte



Foto: Beto Ricardo. Fonte: Instituto Socioambiental - ISA⁹

⁹Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/styles/nsa-paisagem/public/nsa/rs3038_vtf_105.jpg?itok=eS4ucEXZ. Acesso em 09/07/2023.

A Constituição Federal de 1988 é um dos pilares da justiça de transição no país, assegurando o fim de um regime de exceção e o início de uma democracia. É surpreendente lidarmos atualmente com a tese do marco temporal no mais alto tribunal brasileiro. Para quem é a democracia? Afinal, mesmo após mais de trinta anos, o processo de demarcação de terras indígenas ainda se arrasta, sem que os responsáveis pela perseguição, tortura e massacre dos povos indígenas sejam responsabilizados. A reparação aos povos indígenas do Brasil ainda carece de maior atenção. O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), estrutura inédita no Estado brasileiro, que foi celebrada como uma novidade na dimensão da reforma das instituições, já foi dilapidado com a votação da MP nº 1154. Em resumo, os eixos da justiça de transição em relação aos povos indígenas continuam sendo insuficientes e andando vagarosamente.

Como dito, em 2021, teve início o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, admitido no Supremo Tribunal Federal e processado sob a sistemática de Repercussão Geral. Referido recurso foi originado em demanda que discutia um pedido de reintegração de posse proposta pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente - FATMA em face da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e outros, de uma área de ocupação de indígenas da etnia Xokleng, Kaingang e Guarani, habitantes de territórios localizados no que hoje consiste no Estado de Santa Catarina. Discute-se, no caso, o direito dos povos indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas.

A tese defendida pela Fundação de Amparo Tecnológico, atual Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), enquanto parte recorrida, ficou conhecida como tese do marco temporal. Sustenta-se, em síntese, a restrição do direito à posse permanente e tradicional apenas àquelas comunidades indígenas que estivessem no gozo manso e pacífico das áreas reivindicadas na data da promulgação do texto constitucional em vigor, ou seja, 5 de outubro de 1988. Por sua própria natureza, como já adiantado anteriormente, qualquer decisão tomada no âmbito desse julgamento está apta a alterar completamente os modos de vida dos povos indígenas, para quem os territórios estão

intrinsecamente relacionados à continuidade de suas existências e das futuras gerações.

Referida tese, importa ratificar, é flagrantemente inconstitucional pois intenta reorientar o entendimento da Assembleia Nacional Constituinte que, quando da promulgação da Carta Maior de 1988, estabeleceu o direito dos povos indígenas de posse permanente e usufruto exclusivo sobre os territórios tradicionalmente ocupados, qualificando-o tal direito como originário e, portanto, precedente ao próprio Estado brasileiro.

Naquela ocasião, já em adiantamento a possíveis conflitos de compreensão sobre o assunto e avançando em relação aos regimes constitucionais anteriores, a Constituição de 1988 reconheceu o direito dos povos indígenas à demarcação não apenas dos espaços utilizados para sua habitação, mas também das áreas utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 3º da CF/1988). Esta mudança foi fundamental para assegurar a perspectiva de futuro para as comunidades indígenas, compreendendo, inclusive, que o crescimento populacional é uma realidade e que garantir as condições adequadas para que as comunidades sigam se desenvolvendo, segundo seus próprios modos de vida, é também um dever fundamental do Estado. Sobre o tema, José Afonso da Silva esclarece que, uma vez que o texto constitucional estabelece que “são reconhecidos”, os direitos, não se está ali criando uma nova categoria, mas apenas admitindo-a (SILVA, 2018, p. 24).

Os territórios de usufruto exclusivo dos povos originários, segundo consta da CF/1988, são inalienáveis e indisponíveis e o direito sobre estes, imprescritíveis, cabendo à União demarcá-los, protegê-los e fazer respeitar seus bens. Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, cláusulas pétreas nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, cuidaram em estabelecer inúmeros conceitos, definições e determinações relevantes à garantia de efetivação dos direitos dos povos originários, a exemplo a proibição das remoções e a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e posse das

terras tradicionais ou a exploração de seus recursos naturais. A petrificação dessas cláusulas, que não podem ser abolidas nem mesmo pelo legislador constituinte derivado, e a imprescritibilidade deveriam consistir na verdadeira "tese do marco temporal" sobre o estatuto jurídico-constitucional dos direitos indígenas.

A evidência da disposição da Constituição Federal, no entanto, não foi suficiente para a preservação dos interesses dos povos originários brasileiros. Há mais de uma década, setores políticos, especialmente os relacionados aos interesses do agronegócio e da exploração das riquezas naturais existentes nos territórios indígenas, buscam o reconhecimento de um critério de temporalidade estabelecido em detrimento da tradicionalidade da ocupação indígena.

Verifica-se que a discussão a respeito do marco temporal teve início com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do paradigmático caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR), cujo acórdão foi publicado em 01/07/2010, fixando condicionantes aplicáveis, em princípio, apenas àquele caso concreto. Contudo, posteriormente, a Advocacia-Geral da União por meio da Portaria AGU nº 303, de 16 de julho de 2012, e do Parecer Vinculante AGU/PR nº 1/2017, aprovado pelo Presidente da República Michel Temer, estendeu o entendimento da PET 3388/RR e de outros precedentes firmados sem repercussão geral (ex. RMS n. 29.087/DF; ARE n. 803.462/MS; RMS n. 29.542/DF) para todos os demais processos que versassem sobre o tema, determinando, assim, a aplicação da tese do marco temporal de forma obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal.

Como demonstra a Nota Técnica nº 02/2018-6CCR, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, relativa a Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, o Parecer Vinculante da AGU nº 1/2017 "dado seu caráter de ato normativo geral", ultrapassou "os limites meramente interpretativos de um parecer, em clara usurpação da atividade legislativa de competência exclusiva do Congresso Nacional". Além disso, implicou "violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal", na medida em que "impede ou, no mínimo, restringe a

utilização de argumentos, recursos jurídicos e outros instrumentos processuais com aptidão para resguardar os direitos e interesses legítimos da União, da Funai e dos índios" (BRASIL, 6ª CCR/MPF, 2018).

Sobre a reiteração do julgado no caso Raposa Serra do Sol em inúmeros processos administrativos e judiciais que o sucederam, Larissa Furtado, em sua dissertação de mestrado, em levantamento às sustentações orais realizadas por indígenas advogadas no caso ora em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, destacou a fala de Samara Pataxó:

Segundo Pataxó, nos últimos anos, especialmente após o julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal, foi possível verificar novos e constantes ataques aos direitos dos indígenas, sobretudo o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas e que, nesses mais de dez anos desde aquele julgamento, aconteceu, de modo absurdo, inconstitucional e inconveniente, a aplicação de critérios isolados e retirados de contexto, a exemplo da tese do marco temporal e das condicionantes do julgado, pelos poderes executivo e legislativo, que arquitetaram arranjos administrativos e políticos para inviabilizar a demarcação das terras indígenas. (FURTADO, 2022, p. 69).

A tese do marco temporal de 5/10/1988 desconsidera as violências e expulsões a que foram e ainda são submetidos os povos indígenas, que até aquele momento eram tidos como silvícolas a serem tutelados pelo Estado, de modo a integrar-se a um suposto modelo de comunhão nacional. Desconsidera, ainda, a ocupação ancestral indígena e o direito à preservação de seus territórios como requisito e consequência do próprio direito à vida dos povos originários, uma vez que sem terra, não há como garantir a manutenção dos modos de vida, dos costumes, cultura e reprodução indígena.

Aqui se percebe com nitidez, a manipulação do tempo servindo à tentativa de violação dos direitos dos povos originários. Especialmente porque o sentido da ocupação territorial indígena encontra-se totalmente dissociado daquele individual e atrelado ao direito de propriedade cujo valor se mensura economicamente. É, para os povos originários, coletivo, ancestral, porque entranhado à sua existência comunitária, tratando-se, portanto, como bem esclarece José Afonso da Silva de direito natural, preexistente ao texto constitucional (SILVA, 2018). Os direitos coletivos, conforme aponta Souza

Filho, diferentemente daqueles individuais, são de todos, sendo, pois, indivisíveis, intransferíveis e imprescritíveis; pertencentes às gerações contemporâneas e também às futuras, sem valor econômico, pois não pode ser valorado monetariamente (SOUZA FILHO, 2018).

A terras tradicionais indígenas, como enfatizou Joênia Wapichana perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao realizar sustentação oral no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR), “não se resumem a moradias, mas as terras vão nos lugares onde se pesca, onde caça, onde se caminha, onde se mantém os locais sagrados, onde se mantém a espiritualidade, a cultura”. No mesmo sentido, aponta Deborah Duprat (2018, p. 54).

A demora na apreciação do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 pelo STF, cujo julgamento teve início em 2021 e até o momento nem sequer metade dos membros do Tribunal proferiram seus votos, não é compatível com o grau de importância e a urgência na solução de questão profundamente vinculada à proteção dos modos de vida dos povos originários, mas também aponta como a passagem do tempo, aqui, adquire menor relevância, talvez porque não urja o tempo que não interessa ao capital. A morosidade na definição do estatuto-jurídico constitucional da posse indígena é benéfica a quem ilegalmente ocupa e explora os territórios indígenas e configura mais do que insegurança jurídica, riscos e ameaças reais às vidas indígenas em todo o país.

A desconsideração da ancestralidade indígena e a aplicação de um marco temporal contra a tradicionalidade e a relação imemorial com o território, e conseqüentemente contra o direito ao usufruto permanente das terras ocupadas pelos povos originários, constitui-se, portanto, em violência, manipulada através de sofisticado mecanismo que utiliza um marcador cronológico de temporalidade totalmente dissociado da compreensão do tempo pelos povos e comunidades indígenas.

Além disso, a desconsideração do tempo e da história dos povos indígenas no Brasil, que esbarra em ataques violentos seculares, os quais, inclusive, levaram à dizimação de alguns povos; assédios e exploração, bem como na imposição de uma integração a um dito modelo civilizatório agora

chamado desenvolvimentista também demonstra a relativização e a manipulação da temporalidade segundo um critério de conveniência colonialista.

Considerações finais

Ao abordar a importância do acionamento da História na análise dos direitos territoriais indígenas no país, Samuel Barbosa aponta que “para além da função de prova, a pesquisa da história é usada para participar da definição do sentido do direito” (BARBOSA, 2018, p. 120). Diz o autor que a História serve tanto para provar fatos passados, quanto para dar sentido e materialidade à Constituição. Já Cristiano Paixão, em estudo sobre o tempo e o direito, cita Karl Popper e Ilya Prigogine para retomar as conclusões científicas a respeito do tempo, demonstrando como o futuro é incerto, é uma construção em aberto:

(...) para Prigogine "O futuro não é mais dado. Torna-se como havia escrito o poeta Paul Valéry, uma 'construção'". De outra maneira, 'Os recentes desenvolvimentos da termodinâmica propõem-nos, por conseguinte, um universo em que o tempo não é nem ilusão nem dissipação, mas no qual o tempo é criação'. A flecha do tempo não significa, apenas, a consagração da irreversibilidade em física. Ela representa, muito além disso, um fator de ligação, uma conexão entre o homem e a natureza". (PINTO, 2002, p. 113)

Na flecha do tempo da história constitucional brasileira, efetivamente respeitar os povos indígenas como partícipes do Estado Democrático de Direito prometido pela Constituição de 1988 exige o respeito ao seu direito de serem consultados com liberdade, informação e o tempo necessário para suas discussões e deliberações a respeito do objeto da consulta. Suas perspectivas e conclusões precisam ser consideradas na tomada de decisão e as reparações pactuadas devem ser realizadas prontamente.

Promover a justiça de transição e resgatar a memória sobre as violações perpetradas durante o período da Ditadura Civil-Militar demanda o envolvimento dos povos indígenas nesse processo, a revisão dos mecanismos de reparação vigentes, a ampla difusão do ocorrido para toda a sociedade brasileira e a responsabilização dos envolvidos nas graves violações de direitos

humanos já documentadas, em que as flechas indígenas jamais seriam páreo à força massacrante dos fuzis (VALENTE, 2017).

Evitar a aprovação da tese do marco temporal é coibir o apagamento do tempo e do passado sombrio de reiteradas violações contra os povos indígenas, recordando-se que, à época da promulgação da Constituição de 1988, nem todas as comunidades indígenas estavam situadas em seus territórios, pois saíam em diáspora na luta pela sobrevivência.

Lado outro, é urgente atuar contra o prolongamento indefinido do tempo em desfavor dos indígenas a partir da inércia do Estado na efetivação do comando constitucional que determina, no art. 67 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, a conclusão da demarcação das terras indígenas em um prazo de 5 (cinco) anos, prazo este, sim, que deveria ser contado a partir da data da promulgação da Constituição.

Como pontuou o Min. Edson Fachin, relator do processo acerca da tese do marco temporal, em alusão às informações apresentadas no processo pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Brasil possuía, no momento de seu voto, um total de 1.298 terras indígenas, 829 demarcações não finalizadas, ou sequer iniciadas. Referido contexto, nas palavras do relator, "coloca muitas comunidades em situação de penúria e de negação de direitos básicos, como alimentação, saúde e moradia digna, além de ver negada a tutela estatal para proteção de seu patrimônio e de suas vidas".

Em contraposição a tantas violências em que o tempo configura mecanismo central em uma sofisticada operação da colonialidade, os povos indígenas resistem há séculos e logram manter em suas culturas ancestrais um ideal de tempo mais holístico e conectado com os ciclos da natureza que possibilitam o lembrar, o sentir, o conviver e, talvez exatamente por isso, um devir que permita uma apreciação mais profunda da experiência temporal humana. A resistência indígena não raras vezes é qualificada como irrazoável e contrária aos interesses da "nação", da "soberania" e do "desenvolvimento". Porém, para recordar a metáfora dos rios com que iniciamos o presente ensaio,

vale a menção a Bertold Brecht: "Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Ninguém diz violentas as margens que o cerceiam".

Contra as margens e represas que cerceiam os povos indígenas e insistem em colocá-los à margem da História, esses povos seguem defendendo um tempo não capitalista e descolonial, porque sabedores de que o tempo da natureza é outro. O tempo da consolidação das paisagens, o lento tempo da formação das bacias hidrográficas, o tempo que a água demora para compor as nuvens e trazer as chuvas, para nascer nas fontes, descer de montanhas, correr Brasil afora e chegar ao oceano. O tempo da recuperação dos ecossistemas e das comunidades depois de violentos ataques. É preciso perceber que a infinda eternidade que tudo isso representa pode ser rapidamente destruída por uma barragem ou pelo seu rompimento, por um projeto apressado de deliberação política, pela morosidade de uma definição jurídica ou, também, por uma decisão da mais alta Corte do país, caso eventualmente venha a assinalar um marcador cronológico fictício em detrimento de ocupações territoriais imemoriais.

Tomar tempo para essa reflexão é essencial para repensarmos a temporalidade da maturação política sobre a implementação de um novo ou requeitado projeto de infraestrutura, para tensionarmos o tempo da morosidade do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas e da reparação pelas violações sofridas, para aprofundarmos a reflexão sobre se esse modelo de desenvolvimento atual baseado na exploração desmedida dos recursos naturais, como se fossem ilimitados, mostra-se realmente adequado ao tempo presente e ao que esperamos de futuro. Ainda há tempo, mas é preciso apressar.

Figura 3: “O futuro é indígena”



Foto: Edgar Kanayka. Fonte: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB.¹⁰

Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA XINGU - ATIX. Protocolo de consulta dos povos do Território Indígena do Xingu. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2020/10/Protocolo-de-Consulta-dos-Povos-do-Territorio-Indigena-do-Xingu.pdf> . Acesso em 07/07/2023.

BARBOSA, Samuel. Usos da História na definição dos direitos territoriais indígenas no Brasil Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BONA, Camila De; RIBEIRO, Pablo Nunes. Sobre a produtividade e a semântica do prefixo des- no português brasileiro atual. **DELTA: Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 34, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/39346>. Acesso em: 20/01/2023.

¹⁰Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria **AGU n. 303, de 16.07.2012**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:portaria:2012-07-16;303> Acesso em 07/07/2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **PARECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm . Acesso em 07/07/2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Nota Técnica Nº 0 2 /2018-6ccr. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2018/nt02_2018.pdf.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência de notícias. **Povo indígena Krenak pede mais diálogo no processo de reparação do desastre de Mariana**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/957029-povo-indigena-krenak-pede-mais-dialogo-no-processo-de-reparacao-do-desastre-de-mariana/> . Publicado em 28/04/2023. Acesso em 05/07/2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Portaria nº 177, de 22 de março de 2023**. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542> . Acesso em 07/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC. Voto Proferido pelo Ministro Relator Edson Fachin. 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 05/07/2023.

CARNEIRO, M. C.. **Considerações sobre a idéia de tempo em Sto. Agostinho, Hume e Kant**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 8, n. 15, p. 221–232, mar. 2004.

COMISSÃO ESTADUAL DE DIREITO À VERDADE, MEMÓRIA E À JUSTIÇA DO AMAZONAS. **A ditadura militar e o genocídio do povo Waimiri-Atroari: "por que kamña matou kiña"?** Campinas: Curt Nimuendajú, 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DINO, Natália Albuquerque. **Segurar o céu, a terra e os direitos: o que falta para uma política de segurança pública para e com os povos indígenas no Brasil?** 2023. 700 fl. il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

DUPRAT, Deborah. O Marco Temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. 2018.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do INPA, 2015.

_____. **Hidrelétricas e povos tradicionais: 2 – Barragens já existentes**. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/hidreletricas-e-povos-tradicionais-2-barragens-ja-existentis/> Acesso em 29/06/2023.

FELDMAN-BIANCO, B. **Belo monte e a questão indígena: reflexões críticas sobre um caso emblemático de “desenvolvimentismo” à brasileira**. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice (Org.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília - DF: ABA, 2014. p. 09 – 31.

FÓRUM TELES PIRES. **Barragens e povos indígenas no rio Teles Pires: características e conseqüências de atropelos no planejamento, licenciamento e implantação das UHEs Teles Pires e São Manoel**. Versão Revisada, Brasília (DF), Cuiabá e Alta Floresta (MT), 2017.

FURTADO, Larissa Carvalho Braga Silva. **A tese do Marco Temporal e o protagonismo indígena de mulheres: territorialidade em debate pelo Supremo Tribunal Federal**. 2022. 122 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

HAWKING, Stephen W. **Uma breve história do tempo: do big bang aos buracos negros**. Tradução de Maria Helena Torres. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Versão digital para o Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LOPES, Rodolfo. **Platão, Timeu-Critias**. Tradução do grego, introdução e notas. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos 2011. Coleção Classica Digitalia, Autores Gregos e Latinos. Pp. 264, incl. bibliografia, índice analítico, índice denomes e lugares, e glossário

MIGNOLO, W. D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 01, 2017.

MONTEIRO, Roberta Amanajás. **“Qual desenvolvimento? o deles ou o nosso?”: a UHE de Belo Monte e seus impactos nos direitos humanos dos povos indígenas**. 2018. 375 f., il. Tese (Doutorado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MOVIMENTO MUNDURUKU IPEREG AYU, ASSOCIAÇÕES: DA'UK, PUSURU, WUYXAXIMÃ, KEREPO E PAHYHYP, 2017. **Protocolo de consulta Munduruku.** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-munduruku> Acesso em 07/07/2023.

OLIVA-AUGUSTO, Maria Helena. **Tempo, indivíduo e vida social.** Cienc. Cult., São Paulo, v. 54, n. 2, p. 30-33, Oct. 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000200025&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04/07/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório S/2004/616 do Secretário-Geral da ONU ao Conselho de Segurança sobre o tema “Rule of Law e Justiça de Transição”.** Report of the Secretary-General, “The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies”. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/un-documents/document/pcs-s-2004-616.php>. Acesso em 09/07/2023.

PAIVA, Mikhael Lemos. **Aristóteles e o Tempo: a Tríade Relacional entre Número, Movimento e o Agora.** In: Revista Filogênese, Marília, v. 17, n. 2, p. 01-141, dez. 2022. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/#!/revistas-eletronicas/filogenese/edicoes-anteriores/volume-17-n-2-2023/>. Acesso em 04/07/2023.

PANKARARU, Maíra. **“NOSSA HISTÓRIA NÃO COMEÇA EM 1988”: O Direito dos Povos Indígenas à luz da Justiça de Transição.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. **Modernidade, Tempo e Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

POVO KRENAK. **Protocolo de consulta Prévia do Povo Krenak.** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/protocolo-de-consulta-previa-do-povo-krenak>. Acesso em 07/07/2023.

PUENTE, Fernando Rey. **Os sentidos do tempo em Aristóteles.** São Paulo: Loyola, 2001.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade de poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latino-americano de Ciencias Sociales, 2005, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco Temporal e Direitos Coletivos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas**. Visão Global, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, 2012.

XAKRIABÁ, Célia. Vídeo "Célia Xacriabá declama poema na Plenária "Voz das Mulheres Indígenas". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GCMKmzq9W9U/> . Acesso em 01/07/2023.

ZELIC, Marcelo. **Reparação: os crimes de tutela e o desenvolvimento sem respeito**. IN: RANGEL, Helena Lúcia. Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2018. CIMI- Conselho Indigenista Missionário. Brasília, 2019.